

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO:** 065/2025.

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 019/2025.

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material e informática.

**RECORRENTE:** H2T Tecnologia LTDA.

**RECORRIDO:** S & K Informática LTDA.

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **H2T TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 58.971.574/0001-97, em face da decisão que declarou a empresa **S & K INFORMÁTICA LTDA.** vencedora do Item 38 do certame em epígrafe.

A RECORRENTE alega, em síntese, que o recurso apresentado tem como finalidade demonstrar a incompatibilidade técnica da proposta aceita, no que tange às especificações técnicas previstas no edital. A proposta apresentada pela RECORRIDA ao item 38 (suporte para televisão de 50”) prevê a exigência de trava de segurança no equipamento.

Analisando o catálogo do site da RECORRIDA foi possível verificar que o equipamento ofertado não possui a referida trava de segurança, deixando de atender integralmente às especificações obrigatórias constantes no edital e no Termo de Referência.

A RECORRIDA, por sua vez, deixou de apresentar contrarrazões, decaindo no direito de defender-se.

É o breve relatório.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente decisão se fundamenta na Leu n. 14.133/2021, na doutrina e na jurisprudência, observando os princípios da legalidade, do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório. Sempre importa salientar que o edital é a lei interna da licitação e que devem ser observadas as duas disposições.

A vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes observem rigorosamente as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório. No caso em comento, a exigência de uma trava de segurança para o suporte de televisão de 50” não é um mero detalhe formal, mas sim um requisito essencial de segurança e desempenho, diretamente ligado à finalidade pública da contratação.

A ausência de um item de segurança obrigatório, especialmente em um objeto que suportará um bem de valor considerável e cujo desprendimento pode causar danos materiais e, potencialmente, físicos, configura uma desconformidade grave e insanável.

A Lei n. 14.133/2021 é clara ao determinar a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do edital. O artigo 59 estabelece que serão desclassificadas as propostas que:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*I – contiverem vícios insanáveis;*

*(...)*

*V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

A falta de trava de segurança exigida no Termo de Referência se enquadra perfeitamente no inciso v do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, caracterizando uma desconformidade com as especificações do edital. Além disso, por se tratar de um item de segurança, a falha constitui um vício insanável (inciso I), pois compromete a segurança e a funcionalidade do objeto.

A doutrina especializada reforça a necessidade de desclassificação nesses casos. Marçal Justen Filho leciona que a desclassificação é imperativa quando a proposta não atende a um requisito essencial, pois a Administração não pode contratar um objeto que não satisfaça plenamente a necessidade que motivou a licitação.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado de que a inobservância de requisitos essenciais do edital, especialmente aqueles ligados à segurança e à qualidade, impõe a desclassificação da proposta, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e do interesse público.

Em diversas decisões o TCU reitera que:

*A desclassificação de proposta por não atender às especificações técnicas do edital é medida que se impõe, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Acórdão n. 2.197/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

Ainda, para complementar, a RECORRIDA deixou de apresentar contrarrazões, momento em que absteve-se de demonstrar qualquer possibilidade de que seu produto atende à finalidade do edital de outras formas.

É o relatório.

### III – DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e em consonância com a jurisprudência do TCU, esta Pregoeira decide:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa H2T TECNOLOGIA LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **JULGAR PROCEDENTE** o Recurso Administrativo, ante a ausência da trava de segurança, requisito essencial e obrigatório do objeto licitado.
3. **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa S & K INFORMÁTICA LTDA. para o item 38 do certame.

4. **DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, em estrita observância à ordem de classificação e aos procedimentos previstos na Lei n. 14.133/2021 e no edital.

Ibirubá – RS, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **CATHERINE PEDROTTI**  
Data: 31/10/2025 13:01:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Catherine Pedrotti  
Pregoeira

VOLMAR TELLES DO AMARAL:61639958053  
053

Assinado de forma digital por  
VOLMAR TELLES DO  
AMARAL:61639958053  
Dados: 2025.10.31 12:51:31 -03'00'

---

Volmar Telles do Amaral  
Presidente